



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

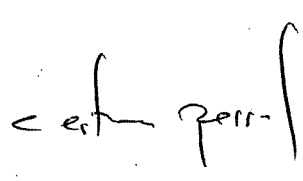
Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Europeus

Of. n.º 145 / COFAP / 2012

04-04-2012

**Assunto:** Parecer à Proposta de Resolução n.º 30/XII/1.ª (GOV) - "Aprova o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas a 2 de março de 2012".

Para os devidos efeitos, junto se remete a V. Exa. o Parecer relativo à Proposta de Resolução suprarreferida, o qual foi aprovado por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes na reunião desta Comissão, ocorrida a 4 de abril de 2012, registando-se a ausência dos Grupos Parlamentares do PCP e BE.

Com os melhores cumprimentos, e 

Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

## Parecer

Proposta de Resolução n.º 30/XII/1ª

(GOV)

**Autor:** Deputado João  
Galamba

---

Aprova o Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas a 2 de março de 2012.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa surgiu na sequência da assinatura, em 2 de março p.p., do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária entre o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

A Decisão 2011/199/UE (adotada pelo Conselho Europeu em 25 de março de 2011) alterou o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), aditando que *“Os Estados-Membros cuja moeda seja o euro podem criar um mecanismo de estabilidade a acionar caso seja indispensável para salvaguardar a estabilidade da área do euro do seu todo. A concessão de qualquer assistência financeira necessária ao abrigo do mecanismo ficará sujeita a rigorosa condicionalidade”*; posteriormente os Chefes de Estado ou de Governo (em 21 de julho de 2011) acordaram *“reforçar a flexibilidade a par de uma condicionalidade adequada”*.

Em 9 de dezembro de 2011, os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da área do euro chegaram a acordo sobre uma arquitetura reforçada para a união económica e monetária, que assenta nos Tratados em que se funda a União Europeia e facilita a aplicação das medidas tomadas com base nos artigos 121.º, 126.º e 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A presente iniciativa enquadrada na política económica e orçamental prosseguida ao nível europeu, designadamente o Pacto de Estabilidade e Crescimento, o Pacto para o Euro Mais e o Semestre Europeu, consagra uma maior disciplina orçamental e coordenação de políticas económicas.

O presente Tratado procura assegurar a disciplina orçamental necessária à estabilidade financeira na União Económica e Monetária em conjunto com a criação do

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

Mecanismo Europeu de Estabilidade, cuja capacidade de assistência financeira permite a estabilização financeira dos Estados membros.

Os Estados-Membros devem garantir que a situação orçamental das administrações públicas de um Estado-Membro é equilibrada ou excedentária. Esta regra é respeitada se o saldo estrutural anual das administrações públicas tiver atingido o objetivo de médio prazo específico desse país, tal como definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto, com um limite de défice estrutural de 0,5% do produto interno bruto a preços de mercado.

Se os Estados-Membros se desviarem temporariamente, em circunstâncias excecionais, do respetivo objetivo de médio prazo ou da respetiva trajetória de ajustamento, devem assegurar uma rápida convergência em direção aos respetivos objetivos de médio prazo. O prazo para essa convergência será proposto pela Comissão Europeia, tendo em conta os riscos para a sustentabilidade do país. Os progressos realizados para atingir o objetivo de médio prazo e o cumprimento do mesmo são apreciados com base numa avaliação global que tenha como referência o saldo estrutural, incluindo uma análise da despesa líquida de medidas discricionárias em matéria de receitas, em linha com o Pacto de Estabilidade e Crescimento revisto.

Sempre que a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado for significativamente inferior a 60% e os riscos para a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas forem reduzidos, o limite para o objetivo de médio prazo pode atingir um défice estrutural de, no máximo, 1,0% do produto interno bruto a preços de mercado. Se for constatado um desvio significativo do objetivo de médio prazo ou da respetiva trajetória de ajustamento, é automaticamente acionado um mecanismo de correção. Esse mecanismo compreende a obrigação de o Estado-Membro em causa aplicar medidas para corrigir o desvio dentro de um determinado prazo.

Estas regras previstas produzem efeitos no direito nacional dos Estados-Membros o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Tratado, através de disposições vinculativas e de caráter permanente, de preferência a nível constitucional, ou cujos respeito e cumprimento possam ser de outro modo plenamente assegurados ao longo dos processos orçamentais nacionais. Os Estados-Membros instituem, a nível

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

nacional, um mecanismo de correção com base em princípios comuns a propor pela Comissão Europeia quanto, designadamente, ao carácter, dimensão e escalonamento no tempo das medidas corretivas a adotar, mesmo no caso de circunstâncias excecionais, e ao papel e independência das instituições responsáveis, a nível nacional, por controlar o cumprimento das regras. Esse mecanismo de correção respeita integralmente as prerrogativas dos Parlamentos nacionais.

Caso seja sujeito a um procedimento relativo aos défices excessivos ao abrigo dos Tratados em que se funda a União Europeia, um dos Estados-Membros institui um programa de parceria orçamental e económica que especifique as reformas estruturais que tem de adotar e aplicar para assegurar uma correção efetiva e sustentável do seu défice excessivo. O teor e o formato desses programas são definidos no direito da União Europeia. A apresentação desses programas à homologação pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, assim como o seu acompanhamento, terão lugar no âmbito dos procedimentos de supervisão em vigor ao abrigo do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

É a seguinte a estrutura da presente iniciativa:

TÍTULO I - OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

TÍTULO II - COMPATIBILIDADE E RELAÇÃO COM O DIREITO DA UNIÃO

TÍTULO III - PACTO ORÇAMENTAL

TÍTULO IV - COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS ECONÓMICAS E CONVERGÊNCIA

TÍTULO V - GOVERNAÇÃO DA ÁREA DO EURO

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Existem dúvidas sobre a constitucionalidade de alguns dos artigos que constam do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária. Em concreto, o facto de a Comissão Europeia passar a poder determinar o conteúdo das políticas públicas necessárias para corrigir uma trajetória orçamental em violação dos limites definidos, e não apenas a necessidade de reduzir o défice orçamental desse Estado-Membro representa uma alteração qualitativa significativa às regras em vigor ao abrigo da versão original do Pacto de Estabilidade e Crescimento,



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

e, em particular, parecem violar os seguintes princípios da Constituição da República Portuguesa: 1) o princípio da soberania nacional; 2) o princípio da soberania popular; 3) o princípio democrático; e 4) o princípio da soberania orçamental.

O tratado contido na presente iniciativa pode estar ferido de inconstitucionalidade, o que coloca em causa a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico português.

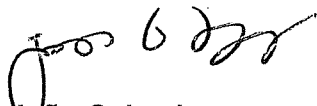
### PARTE III – CONCLUSÕES

1. Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a presente iniciativa baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para que esta emitá um Parecer sobre a mesma;
2. A presente iniciativa surgiu na sequência da reunião dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros da área do euro que chegaram a acordo sobre uma arquitetura reforçada para a união económica e monetária;
3. A proposta procura assegurar a disciplina orçamental necessária à estabilidade financeira na União Económica e Monetária em conjunto com a criação do Mecanismo Europeu de Estabilidade, cuja capacidade de assistência financeira permite a estabilização financeira dos Estados-membros;

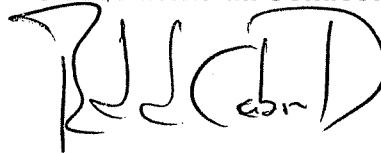
Tendo em atenção os considerandos e conclusões que antecedem, deve o presente parecer ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, competente em razão da matéria, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.

Palácio de S. Bento, 4 de abril de 2012

**O Deputado Autor do Parecer**

  
**João Galamba**

**O Presidente da Comissão**

  
**Eduardo Cabrita**